LEI Nº 853/92

O Prefeito do Município do Belo Jardim, no uso de suas atribuições. Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Jardim Botânico Municipal, tombando toda a área existente de 5,47 ha.,espécies vegetais e edificações, tornando Patrimônio do Município e de providências correlatas.

Art. 1º - Fica criado o Jardim Botânico Municipal de Belo Jardim, localizado em terras do Patrimônio Municipal, com uma área de 5,47 ha., situado no bairro do Bom Conselho, nesta cidade, conforme planta devidamente aprovada, com as seguintes confrontações:

NORTE : Propriedade de Isaac Alves de Souza e Francisco Leocádio de Alcântara.

SUL : Propriedade de Sebastião Pontes e fundos dos quintais das casas da Av. Nossa Sra. do Bom Conselho de Nºs:92, 82, 72, 68, 64, 60, 56, 52, 48, 44,40, 36, 32, e leito da referida avenida 116 , 120, 124, 132, 140, 144, 150, 160,164, 170, 174, SN, 182, 186, 190, 196,200, Matriz do Bom Conselho e os nºs 14 e 18 da Rua da Saudade.

LESTE : Rio Bitury e Sebastião Pontes.

OESTE : Propriedade de Isaac Alves de Souza.

Art. 2º - Ficam tombadas as espécies existentes ou que venham a existir, como também todas as edificações ou benfeitorias constantes na referida área;

Art. 3º - Fica criado também nessa área, uma sementeira para produção de essências silvestres e ornamentais, destinadas ao reflorestamento, florestamento e arborização da cidade e distritos;

Art. 4º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Agricultura Municipal, responsável pelo fomento das atividades atribuídas ao desenvolvimento e administração de projetos referentes ao reflorestamento, florestamento, arborização, conservação do solo, jardinagem, proteção dos mananciais e tudo que se relacione com o meio ambiente.

Art. 5º - O Jardim Botânico Municipal de Belo Jardim, tem por objetivo dar melhor elocação aos recursos destinados ao estudo, pesquisa, experimentação e desenvolvimento de espécies florestais, ornamentais e paisagísticas, também deverá funcionar como campo de experimentação para estudos científicos da flora e da fauna na região dos brejos.

Art. 6º - As despesas para sua manutenção, estudos científicos e produção de essências florestais nativas, decorrerão por conta das verbas orçamentárias do Município;

Art. 7º - Fica subordinado ao Jardim Botânico Municipal de Belo Jardim, toda a área pertencente ao Município, situado no Sítio Flores e Sibaty, que deverá funcionar como campo experimental para estudos científicos da flora e da fauna da região dos brejos.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, em 30 de março de 1.992.

FRANCISCO CINTRA GALVÃO
PREFEITO

ARGS/Rib.